

**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO DES. CORREGEDOR-GERAL**

PROVIMENTO Nº 004/2.003

Dispõe sobre a atualização do Provimento nº 04/82 e dá outras providências.

O Desembargador RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de atualização do Provimento nº 04/82;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, disciplinamento e unificação dos procedimentos relativos aos depósitos judiciais e à centralização destes.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 5.672/92, que dispõe sobre o Regimento de Custas Judiciais, determina o recolhimento das custas 'prévia e diretamente pelo interessado, em conta especial', fazendo expressa referência ao 'Banco do Brasil S/A' para efetivação do depósito (§ 3º, art. 26);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 6.682/98, que dispõe sobre a Taxa Judiciária, determina em seu art. 4º, que esta será 'prévia e diretamente depositada em instituição bancária conveniada';

CONSIDERANDO a desestatização do Banco Oficial local (PARAIBAN), o disposto no Decreto - Lei Federal nº 3.077/41 e a pactuação de contrato e de convênio de cooperação técnica entre o Banco do Brasil S/A e o Tribunal de Justiça da Paraíba.

RESOLVE:

Art. 1º - Os valores decorrentes de obrigações de pagamento único ou de trato sucessivo, à qualquer título, inclusive aqueles decorrentes de decisão ou acordo judicial, deverão ser satisfeitos diretamente ao credor.

§ 1º - O Juiz poderá estabelecer, excepcionalmente, o cumprimento da obrigação pelas partes em sede da Unidade Judiciária, caso em que deverão comparecer, em dia e hora assinalados, para mútua quitação, sendo proibida a retenção de dinheiro ou cheque pela escrivania.

§ 2º - Não comparecendo ao credor ao ato, e/ou sendo o caso de decidir o Juiz pelo recolhimento prévio de quantia em instituição bancária, proceder-se-á ao depósito judicial, a ser efetivado pela parte interessada, após a emissão da competente guia pela escrivania.

Art. 2º - Os depósitos judiciais serão efetuados em nome do depositante ou em nome da parte credora, a ser especificado na guia judicial, cuja movimentação da conta ficará vinculada ao juízo determinante.

§ 1º - a comprovação do cumprimento da obrigação ou do depósito judicial, far-se-á com a juntada aos autos, pelo interessado, do respectivo recibo de quitação ou comprovante de depósito.

§ 2º - o levantamento das importâncias depositadas far-se-á, sempre, mediante a apresentação de alvará judicial.

Art. 3º - Os depósitos judiciais serão efetuados, obrigatoriamente, junto ao Banco do Brasil S/A, instituição bancária oficial e centralizadora daqueles no Estado da Paraíba.

Parágrafo único - inexistindo agências do Banco do Brasil S/A, os depósitos deverão ser efetuados, sucessiva e prioritariamente, junto às agências da Caixa Econômica Federal e do Banco do Nordeste do Brasil.

Art. 4º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de setembro de 2003.

Desembargador RAIFF FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO DIA 03/10/2.003 (PÁGS. 01 E 02)